FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUBSTITUIÇÃO DE TESOUREIROS

— O novo Estatuto dos Funcionários não cuida especialmente, como o antigo, da substituição de tesoureiros; aplicam-se, neste caso, as normas comuns de substituição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 975.718-52

PARECER

1. O Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio solicita parecer desta Consultoria sôbre a controvérsia surgida a propósito da remuneração dos tesoureiros substitutos, no processo em que é interessado Alfeu Ferreira Faville, servidor da Caixa de Aposentadoria e Pensões.

2. O art. 91 e seu parágrafo único, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939), aplicável ao pessoal das instituições de previdência social, nos têrmos do artigo 60, do decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, dispunha sôbre a substituição dos tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, pelos respectivos ajudantes que fôssem indicados. Ao substituto foi assegurado o vencimento ou a remuneração de cargo, a partir da data em que assumisse as funções.

3. Para que a substituição fôsse remunerada, deveria durar mais de 30 dias, preceituava a Circular da S. P. R. n.º 6, de 1941 (*Diário Oficial* de 7 de março de 1941). O ilustre Consultor Jurídico do Ministério, em parecer de 4 de setembro de 1949, sôbre caso semelhante, entendeu, porém, que as normas desta Circular se aplicavam sòmente aos casos de substituição, regidos pelo art. 90, do Estatuto, e não aos visados especialmente no art. 91. Assim, desde que assumisse as funções, a remuneração seria devida, independentemente do tempo que durasse a substituição.

4. A propósito dêste assunto tive oportunidade de manifestar-me quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público. Examinei a redação do art. 91 citado, com a modificação introduzida pelo decreto-lei número 4.645, de 2 de setembro de 1942, e admiti a aplicação da Circular referida quanto à duração da substituição, concordando com a opinião então emitida pelo Diretor da Fazenda Nacional (*Revista de Direito Administrativo*, volu-

me 19, pág. 303, e *Diário Oficial* de 17 de agôsto de 1951, pág. 11.881).

5. O novo Estatuto (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952), não cuida, especialmente, como o antigo, da substituição dos tesoureiros. Aplicam-se, neste caso, as normas comuns de substituição (Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, *Manual dos Servidores do Estado*, tomo I, 6.ª ed., 1953, página 188). Segundo o disposto no art. 73, a substituição automática será gratuita, salvo quando exceder de 30 dias, hipótese em que será remunerada por todo o período.

6. Na hipótese que deu origem a êste processo, a substituição não ultrapassou o período de 30 dias. Não fêz jus, portanto, o requerente, à remuneração pleiteada, conforme opinei no parecer citado, que foi aprovado e publicado oficialmente e ao qual me reporto. A questão, aliás, está superada e não oferece maior interêsse doutrinário, em face dos dispositivos do Estatuto, que entrou em vigor em 1 de novembro de 1952.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

Despacho: Aprovado. Transmita-se. Em 12 de janeiro de 1953. — *José de Segadas Viana*.